



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2104912 - RJ (2023/0382835-8)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO : ALVARO GOMES MOREIRA**  
**ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA - RJ075342**  
**INTERES. : COUROPLAST LTDA**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.**

- 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.**
- 2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 182/STJ.**
- 3. Agravo interno não conhecido.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

**Ministro Benedito Gonçalves**  
**Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2104912 - RJ (2023/0382835-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO** : **ALVARO GOMES MOREIRA**  
**ADVOGADO** : **JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA - RJ075342**  
**INTERES.** : **COUROPLAST LTDA**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 182/STJ.
3. Agravo interno não conhecido.

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

**(Relator):** Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 621):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NA CDA COMO CORRESPONSÁVEL A PARTIR DE FUNDAMENTO LEGAL DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. MANUTENÇÃO DA CORRESPONSABILIDADE COM BASE EM PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESUNÇÃO ILIDIDA PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PESSOA JURÍDICA, QUE APRESENTOU GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO APTO A

JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REFORMADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A agravante alega que existem motivos aptos à manutenção do agravado no polo passivo da execução fiscal, conforme previsto no art. 135, inc. III, do CTN, visto que configurada a dissolução irregular da sociedade empresária, sendo portanto legítimo o redirecionamento da execução. Afirma que o simples comparecimento da empresa e a oferta de bens à penhora não provam a sua regular atividade econômica e que a reforma do julgado decorreu de reexame de provas, o que é indevido a teor da Súmula 7/STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):**

Consigna-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial da parte *ex adversa* nos seguintes termos: “(...), seja porque não poderia ter sido admitida a inclusão do sócio na CDA com base em dispositivo já declarado inconstitucional pela Suprema Corte, seja porque também não poderia ser validada a inclusão do sócio na CDA diretamente com base em presunção de dissolução irregular da empresa-devedora, seja porque ilidida a suposta dissolução irregular com o comparecimento espontâneo da pessoa jurídica, seja porque não houve dissipação dos ativos desta última, de fato é descabida a manutenção do recorrente no polo passivo da execução fiscal com base no art. 135, inc. III, do CTN, sendo o caso de restabelecimento da sentença de piso.” (fls. 634-635).

Para chegar à tal conclusão, o *decisum* considerou o quanto firmado pelo colegiado regional no acórdão recorrido, e, revalorando o conteúdo fático-probatório neste registrado – medida perfeitamente cabível nesta instância extraordinária – assentou seu entendimento de forma fundamentada, indicando inclusive diversos precedentes jurisprudenciais a lhe dar suporte. Veja-se os seus termos (fls. 624-635):

“Dito isso, tem-se que razão assiste ao recorrente.

Com efeito, foi assentado no acórdão recorrido (fls. 529-531):

‘Avançando, a execução fiscal nº 0030248-14.1999.4.02.5101 foi ajuizada pelo INSS em face de **Couroplast Ltda**, apontando como corresponsáveis **Alvaro Gomes Moreira** e **Anacleto Neves Faustino**.

Foi exigido do exequente, porém, comprovar ‘a incidência de uma das situações prevista no ‘caput’ do art. 135, do CTN, de sorte a justificar a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da demanda’ (evento 72, fl. 78, da EF) e, após, os esclarecimentos do INSS, foi proferida decisão excluindo **Alvaro Gomes** e **Anacleto Faustino** (evento 72, fls. 28/34, da EF). O INSS interpôs o agravo nº 2000.02.01.055073-9, mas a decisão foi reconsiderada (evento 72, fls. 6162, da EF).

A **Couroplast** e **Alvaro Gomes** nomearam imóvel à penhora, viabilizando a oposição destes embargos à execução, cuja sentença concluiu:

*O primeiro embargante pretende a exclusão do polo passivo da relação processual sob o fundamento de sua ilegitimidade para a causa, se valendo do enunciado da Súmula 430 do STJ.*

*A exequente, ora embargada, por sua vez, fundamenta a legitimidade passiva do embargante para figurar como coresponsável em razão da disposição contida no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.*

*Entendo que assiste razão ao primeiro embargante, no que tange a ilegitimidade passiva. Ressalte-se que já foi reconhecida a inconstitucionalidade do disposto no art. 13, da Lei 8.620/93, conforme se observa pelo aresto jurisprudencial que se segue.*

*[...]*

*Com relação ao disposto no art. 135, III, do CTN, que inclusive fundamenta a impugnação apresentada no presente feito, melhor sorte não assiste ao embargado.*

*Cumpra observar que pelos documentos apresentados pelas partes, não existe comprovante de que os embargantes tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.*

*Da mesma forma, não há que se falar em dissolução irregular da pessoa jurídica, devendo ser ressaltado que esta se encontra ativa, estando devidamente representada nos autos da execução, tendo, inclusive, apresentado garantia total ao débito para oposição dos embargos. Ademais, o não pagamento de tributo, por si só, não caracteriza infração à Lei.*

*Verifica-se, portanto, que diversamente do alegado, não se está diante de hipótese prevista no art. 135 do CTN, sendo indevida a inclusão do embargante como coresponsável, valendo citar os elucidativos precedentes jurisprudenciais que se seguem, os quais tomo como fundamento.*

*[...]*

*Por fim, analisando o procedimento administrativo acostado nos autos, verifico que o exequente não promoveu qualquer diligência para apuração de suposta responsabilidade do então co-obrigado, inexistindo sequer menção de que se enquadre ou tenha agido nos termos do art. 135, do CTN, evidenciando, portanto, a irregularidade da sua inclusão no polo passivo da execução.*

*[...]*

*Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes Embargos, somente para excluir o primeiro Embargante, ALVARO GOMES MOREIRA, do polo passivo da execução fiscal nº 0030248- 14.1999.4.02.5101, prosseguindo em relação à empresa COUROPLAST LTDA. Sem custas. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, do CPC).*

Tendo em vista que os sócios foram incluídos na CDA com fundamento no art. 13 da Lei nº 8.620/1993, declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 562.276 (rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, public. 10.2.2011), cabe aferir a responsabilidade à luz das teses firmadas pelo STJ nos temas repetitivos nº 962 e nº 981, além, é claro, nos contornos do art. 135 do CTN e Súmula nº 435/STJ.

Basta ver os autos administrativos para constatar que os apontados corresponsáveis jamais foram notificados ou integrados ao processo, apenas passando a constar ‘automaticamente’ nessa condição ao ensejo da inscrição em dívida ativa (evento 57, proc. orig.). No recurso da **União** não há nenhuma linha acerca da norma do art. 13 da Lei nº 8.620/1993, tudo se resumindo – além dos argumentos de que não se conheceu – à alegação de que

*A dissolução irregular da sociedade e a dissipação do ativo da empresa, como no caso concreto, são situações fáticas a ensejar a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo do executivo fiscal.*

*Esta dissolução irregular, sem deixar bens suficientes para garantia dos débitos fiscais, é igualmente caracterizadora de infração à lei, gera a responsabilização dos sócios-gerentes, que por isso podem ser incluídos no pólo passivo do processo de execução e ter seus bens pessoais penhorados.*

No caso, a **Couroplast** não foi encontrada em seu domicílio (evento 72, fls. 82/83, da EF), fazendo presumir a dissolução irregular e legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente **Alvaro Gomes Moreira** (cf. contrato social, cláusula oitava, evento 72, fls. 88/93, da EF).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.377.019, nº 1.776.138 e nº 1.787.156 (Tema 962), firmou entendimento no sentido de que *‘o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN’.*

Já nos REsp nºs 1.645.333, 1.643.944 e 1.645.281 (Tema 981), foi firmada a tese de que *‘à luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido’.*

Não se trata, portanto, de responsabilidade pelo inadimplemento do tributo, mas sim por força da dissolução irregular, sendo irrelevante a circunstância de a pessoa jurídica ter se dado por citada – após a citação do seu sócio-gerente – e nomeado imóvel à penhora.

Ausente prova de que a empresa está em atividade – consta no cadastro processual como ‘baixada’, aliás, no caso por inaptidão –, é cabível o redirecionamento ao sócio-gerente, que, nada obstante,

ao menos por ora, tem seus bens resguardados diante da garantia suficiente prestada pela devedora.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do agravo retido, conhecer em parte da apelação e conhecer da remessa necessária e dar-lhes provimento, para autorizar a inclusão de **Álvaro Gomes Moreira** no polo passivo da execução fiscal nº 0030248-14.1999.4.02.5101.’

Nesse contexto, veja-se que apesar de reconhecer que a inclusão do recorrente na cobrança fiscal se deu com fundamento no art. 13 da Lei 8620/1993 (declarado inconstitucional pelo STF nos autos do RE 562.276) e de registrar que a sociedade executada – real devedora – compareceu aos autos e ofereceu garantia suficiente ao resguardo da execução, o Tribunal de origem considerou o sócio – ora recorrente – igualmente responsável pelo débito, determinando sua reinclusão no polo passivo da ação executiva com base nos Temas 962/STJ e 981/STJ. Ocorre que o entendimento adotado não se mantém, visto que, a uma, ‘(...) não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012.’ (REsp 1.077.117/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 21/10/2014). Da mesma forma:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO STF.

1. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, é possível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, cujo nome consta do título, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária (art. 135 do CTN).

2. O art. 13 da Lei n. 8.620/1993, que fundamentou a inclusão dos nomes dos sócios na CDA, foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em caráter de repercussão geral, no julgamento do RE 562.276/PR.

3. Em decorrência de tal posicionamento, esta Corte de Justiça, por ocasião da apreciação do REsp 1.153.119/MG, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, aderiu ao entendimento da Suprema Corte e reconheceu que "não é possível redirecionamento de execução fiscal contra sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada com vistas à cobrança de débitos previdenciários de acordo com o disposto no art. 13 da Lei

8.620/1993 após o STF ter declarado a sua inconstitucionalidade tanto pela existência de vício formal como por vício material, tendo em vista que o julgado paradigmático foi apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos ao da repercussão geral".

4. Nesse contexto, o redirecionamento do feito para pessoa dos sócios somente teria cabimento na hipótese de incidência do art. 135 do CTN, não podendo utilizar como justificativa o simples fato de seu nome constar na CDA.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 831.298/SP, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF3, Segunda Turma, DJe de 13/4/2016)

A duas, os referidos Temas 962/STJ e 981/STJ trazem hipótese de responsabilização do sócio que, ao tempo da reconhecida dissolução irregular da empresa-contribuinte ou da sua presunção, deu causa à dissolução e/ou detinha poderes de administração quando da ocorrência deste evento. Veja-se:

Tema 962/STJ: O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN.

Tema 981/STJ: O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN.

Na espécie, entretanto, não se retira do julgado em exame que tenha havido sequer alegação, quanto mais prova, por parte do exequente nesse sentido. O que se retira do acórdão recorrido é que o Fisco tão somente arguiu, já em sua apelação, ser possível a inclusão do recorrente na CDA porque verificadas a dissolução irregular da empresa-devedora e a dissipação do seu ativo.

Ora, verifica-se que o primeiro argumento (dissolução irregular) decorreu do fato de a empresa não ter sido encontrada em seu domicílio. Todavia, o referido fato, de per si, não autoriza o entendimento de que efetivamente ocorreu a dissolução, mas tão somente autoriza presunção da sua ocorrência, presunção esta que permite o redirecionamento da execução fiscal. Tal é a determinação da Súmula 435/STJ (grifa-se):

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Assim, tem-se que, de um lado, trata-se de presunção – a qual logicamente pode ser ilidida – e, de outro, que a permissão conferida é de redirecionamento da ação, não de direta e imediata inclusão do sócio já no título executivo. E isso porque a presunção de dissolução irregular referida na Súmula 435/STJ, como de sabença, se dá a partir de certidão do oficial de justiça, que, comparecendo ao endereço indicado para realizar ato determinado no curso executivo, ali não encontra o contribuinte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO LOCALIZAÇÃO NO ENDEREÇO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. LEGALIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. EXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Se, por ocasião da citação, o oficial de justiça constata o não funcionamento da sociedade empresária no endereço de seu domicílio fiscal, em que realiza suas atividades, está autorizada a presunção de dissolução irregular, o que, eventualmente, permite o redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes ou administradores, situação na qual lhes cabe comprovar sua não ocorrência. Observância da Súmula 435 do STJ. Precedentes.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido não pode ser revisto sem exame de prova, pois está firmada a premissa de que, à época da citação, a sociedade empresária não mais estava em funcionamento no endereço fornecido ao fisco e que não haveria provas da sucessão empresarial. No contexto, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 2.041.556/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 17/5/2023)

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO GESTOR DE EMPRESA EXECUTADA, NÃO LOCALIZADA NO SEU DOMICÍLIO FISCAL. (IR)REGULARIDADE DA DISSOLUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMUNICAÇÃO DA INATIVIDADE DA EMPRESA À

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. MERA ETAPA PROCEDIMENTAL DA DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DA DEVIDA LIQUIDAÇÃO, COM O LEVANTAMENTO DO ATIVO E PAGAMENTO DOS CREDORES PREFERENCIAIS. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA PROVAR A REGULARIDADE DA DISSOLUÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 435/STJ. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. No caso, foi deferido o redirecionamento, ao sócio-gerente, da execução fiscal ajuizada contra a empresa executada, ante a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de que não fora ela localizada no seu endereço fiscal. Oposta Exceção de Pré-executividade, pelo sócio-gerente, requerendo a extinção da execução fiscal, em relação ao excipiente, em face de sua ilegitimidade passiva e da ocorrência de prescrição, foi a Exceção rejeitada, mantida a decisão, pelo acórdão recorrido.

II. Quanto à alegada ilegalidade do redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, defende o recorrente a tese de que - em razão de não lhe ter sido supostamente permitido registrar o distrato da empresa executada perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, pelo fato de lhe ter sido exigida certidão negativa de débitos federais (antes da edição da Lei Complementar 147/2014, que alterou o art. 9º da Lei Complementar 123/2006 e passou a permitir a baixa dos atos constitutivos da empresa, independentemente da regularidade tributária), aliada à circunstância de ter informado à Receita Federal do Brasil, por meio de suas declarações fiscais, a inatividade da empresa, e de seu nome não constar da certidão de dívida ativa - estaria elidida a presunção de que trata a Súmula 435/STJ ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"), cabendo ao Fisco, nesse contexto, o ônus de comprovar a dissolução irregular da executada, para viabilizar o redirecionamento da execução fiscal, com fundamento no art. 135, III, do CTN, não sendo bastante a certidão do Oficial de Justiça que comprova a frustração da tentativa de citação.

III. No caso dos autos, o sócio gestor não afirma ter dissolvido regularmente a empresa executada, no sentido de ter procedido à arrecadação do ativo e ao pagamento do passivo. Limita-se a postular o afastamento da presunção de dissolução irregular da sociedade executada, pela circunstância de ter comunicado, à Receita Federal do Brasil, o encerramento de suas atividades. À

toda evidência, defende uma interpretação equivocada do teor da Súmula 435/STJ e da distribuição do ônus da prova do indigitado ilícito, qual seja, a dissolução irregular da executada.

IV. Com efeito, o entendimento que subjaz do enunciado sumular 435/STJ não é o de que apenas na hipótese em que a empresa deixa de comunicar a alteração do seu domicílio fiscal aos órgãos competentes será possível presumir a sua dissolução irregular. Aliás, "para fins de aplicação do entendimento firmado na Súmula 435 do STJ, é necessário a verificação de cada caso concreto, 'não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária'" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.358.007/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013).

V. Não é o simples fato de a empresa não ser localizada em seu domicílio fiscal que enseja o redirecionamento da execução fiscal, mas, sim, o de ter sido ela dissolvida irregularmente. A circunstância de não ter sido localizada em seu domicílio fiscal é apenas uma presunção desta ocorrência, que é relativa.

VI. A jurisprudência do STJ há muito caminha no sentido de que o ônus da prova de atuação irregular do sócio gestor, para fins de redirecionamento da execução fiscal, é da Fazenda Pública, quando o nome deste não constar da certidão de dívida ativa, e do gestor, quando o seu nome constar do título executivo. Contudo, na hipótese em que a responsabilização do sócio decorre da dissolução irregular, tal "responsabilização do sócio decorre do disposto no art. 135, III, do CTN e não tem como pressuposto o nome do sócio constar da CDA" (STJ, AgInt no REsp 1.850.370/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2020), o que permite concluir que o ônus da prova recai sobre o Fisco, quando se imputa responsabilidade ao sócio-gerente por fato que precede a dissolução irregular, na circunstância de o nome deste não constar da certidão de dívida ativa (prática de fraudes, simulação, crimes fiscais, entre outros).

VII. No caso dos autos, o próprio sócio-gerente reconhece que a empresa executada foi dissolvida. O que se pretende é afastar a presunção de que tal dissolução foi irregular, pela simples circunstância de ele ter comunicado a inatividade da sociedade empresária, nas declarações fiscais enviadas à Receita Federal do Brasil, o que não encontra amparo na jurisprudência do STJ.

VIII. De fato, tais declarações são apenas uma das etapas da dissolução dita regular, que pressupõe, conforme precedente do STJ, firmado em recurso repetitivo, a "obediência aos ritos e

formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência" (STJ, REsp 1.371.128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/09/2014). Com efeito, "os julgados mais recentes do STJ afirmam que a legislação societária, a doutrina e a jurisprudência registram que o distrato social é apenas uma das fases (in casu, a primeira) do procedimento de extinção da pessoa jurídica empresarial. Após o distrato, procede-se ainda à liquidação, ou seja, à realização do ativo e pagamento do passivo (e eventual partilha de bens remanescentes, em sendo o caso), para, então, decretar-se o fim da personalidade jurídica (...)" (STJ, AgInt no AREsp 1.511.227/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020).

IX. É absolutamente razoável estabelecer, ao sócio gestor da empresa executada ao tempo da sua dissolução, o ônus da comprovação de que ela se procedeu de forma regular. É que se estará a exigir, do sócio administrador, apenas a comprovação de que fez o que a lei lhe determina. Exigir tal do Fisco, ao revés, mostra-se irrazoável, por resultar em ônus probatório demasiadamente complexo, quando não impossível. É lidimo, portanto, que a jurisprudência alcance hipóteses de presunção de dissolução irregular da empresa executada, como a que decorre da situação prevista na Súmula 435/STJ, sem que tal implique incompatibilidade com a Súmula 430 desta Corte.

X. Sendo inequívoca a ocorrência da dissolução da empresa executada - no caso, confessada pelo contribuinte, em suas declarações fiscais, e reafirmada nas razões recursais -, é razoável atribuir, ao seu sócio gestor, o ônus da prova de que ela se deu de forma regular, porquanto tem ele à sua disposição todas as informações da sociedade executada concernentes ao patrimônio, operações, livros empresariais, contas bancárias, entre outras.

XI. No julgamento do REsp 1.201.993/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 444), fixou esta Corte o entendimento de que "(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual" (STJ, REsp 1.201.993/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/12/2019).

XII. Assim, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de redirecionar a execução fiscal, em face do sócio gestor ao tempo da dissolução irregular (ou da presunção de sua ocorrência), por este ilícito tributário, quando ocorrente antes da citação da

empresa executada - como no caso -, corresponde à data da diligência citatória frustrada.

XIII. Não tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a diligência citatória negativa da empresa executada (04/05/2012), não localizada em seu domicílio fiscal, e a citação do sócio gestor (15/08/2014), incorrente a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, no caso.

XIV. Recurso Especial improvido.

(REsp 1.877.340/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/4/2022)

Quanto ao segundo argumento (dissipação de ativos), na presente hipótese tal argumento também foi demonstrado inverídico, considerando que do próprio acórdão se retira que a pessoa jurídica compareceu aos autos devidamente representada e ofertou garantia integral do débito.

Deste modo, seja porque não poderia ter sido admitida a inclusão do sócio na CDA com base em dispositivo já declarado inconstitucional pela Suprema Corte, seja porque também não poderia ser validada a inclusão do sócio na CDA diretamente com base em presunção de dissolução irregular da empresa-devedora, seja porque ilidida a suposta dissolução irregular com o comparecimento espontâneo da pessoa jurídica, seja porque não houve dissipação dos ativos desta última, de fato é descabida a manutenção do recorrente no polo passivo da execução fiscal com base no art. 135, inc. III, do CTN, sendo o caso de restabelecimento da sentença de piso.”

Ocorre que a agravante não impugnou, especificamente, a referida fundamentação, limitando-se a repisar que restou configurada a dissolução irregular da sociedade empresária, sendo legítimo o redirecionamento da execução, que o comparecimento da empresa e a oferta de bens à penhora não provam a sua regular atividade econômica e que a reforma do julgado estaria obstada pela Súmula 7/STJ.

Ora, ao agravante impõe-se o ônus de observar o contexto em que os fundamentos da decisão foram lançados e impugná-los, de forma individualizada e específica, demonstrando de plano o seu eventual equívoco, o que não ocorreu no caso dos autos. A falta ou a insurgência genérica contra a decisão que deixou de conhecer do apelo nobre, no tempo e modo oportunos, obsta o conhecimento do recurso.

Destarte, impõe-se a incidência da Súmula 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

A propósito, confirmam-se: AgRg nos EAREsp 1.870.554/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 14/3/2023; AgInt no AREsp 2.215.294/PA, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 8/3/2023; AgInt no AREsp 2.158.581/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2022; AgInt no AgInt no REsp 1.914.726/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/12/2022; AgRg nos EAREsp 2.007.922/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 29/9/2022; AgInt no TP 3.879/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2/6/2022; AgInt no AREsp 1.949.877/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 12/4/2022.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.104.912 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0382835-8

Número de Origem:  
00235003820144025101 235003820144025101

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ALVARO GOMES MOREIRA

ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA - RJ075342

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : COUROPLAST LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS - SERVIDORES INATIVOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : ALVARO GOMES MOREIRA

ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA - RJ075342

INTERES. : COUROPLAST LTDA

### **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026